

Art. 1º - Com o objetivo de implementar nas escolas da rede Pública Municipal a coleta e a reciclagem de óleo vegetal (óleo de cozinha) saturado, ficam as escolas obrigadas a coleta de óleo vegetal usando nas cozinhas escolares e armazenar em recipiente plástico (galões ou bombonas) de 50 litros, para posterior destinação adequada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prefeitura Municipal de Itatiaia, através do seu órgão responsável pela coleta e destinação de resíduos sólidos, deverá criar mecanismos para auxiliar as escolas na implantação do disposto nessa Lei, em 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua aprovação na Câmara Municipal de Itatiaia.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá dar sustentação às escolas municipais, para dentro do prazo prevista nesta Lei, adequar as condições nelas impostas, a fim de que as escolas municipais possam contribuir com a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos municipal.

Art. 3º - As escolas municipais deverão disponibilizar de espaço adequado para guarda dos recipientes plásticos, descritos no caput do art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revoga-se as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.114 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do nivelamento dos tampões, caixas de inspeção, bocas de lobo e bueiros para a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução ou qualquer serviço de manutenção das calçadas e vias públicas do Município de Itatiaia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatório o nivelamento dos tampões, das caixas de inspeção, das bocas de lobo e dos bueiros instalados nas calçadas e nas vias públicas deste município, quando no local onde estas estão, ocorrer intervenções, tais como: execução de obras de pavimentação, reconstrução ou qualquer tipo serviço de manutenção.

§ 1º O nivelamento dos tampões e das caixas de inspeção devem corresponder à mesma altura que ficará o piso, após o término da execução da obra, deixando a superfície do pavimento sem degraus, ressalto ou buracos, que possam vir a causar danos aos usuários.

§ 2º O nivelamento das bocas de lobo e dos bueiros, deve corresponder à altura mais próxima possível da via pública, utilizando-se as exigências técnicas para que sua eficácia não seja

prejudicada.

Art. 2º - A realização do nivelamento deve ocorrer simultaneamente a execução do trabalho em andamento por parte do Poder Executivo Municipal ou das Concessionárias do Serviço de Público.

Parágrafo Único - As empresas responsáveis pelos tampões de água, esgoto, energia elétrica, gás, telefonia e outros, devem ser notificadas pelos responsáveis pela obra, para acompanhar os serviços, enquanto estão sendo executados.

Art. 3º - É obrigatório também o nivelamento de tampões pertencentes as Empresas, Autarquias e Concessionárias de Serviços Públicos, bem como as caixas de inspeção, pertencentes ao proprietário do imóvel, quando executarem obras que venham intervir no piso das calçadas ou na via pública.

Parágrafo Único - O Município de Itatiaia deverá ser ressarcido pelos custos do nivelamento dos tampões, como também pelos custos do nivelamento das caixas de inspeção, quando por omissão dos responsáveis, tiver que executar os serviços descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará no que for necessário as medidas cabíveis para a execução desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.115 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

EMENTA: Denominação de Logradouro Público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado RUA SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, a rua que faz ligação das ruas, Azaléia e Rua Coronel José Mendes, no Bairro Belos Prados, Município de Itatiaia - Rio de Janeiro

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.116 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

EMENTA: Institui o Dia Municipal do Gari, em Itatiaia/RJ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Itatiaia, o DIA MUNICIPAL DO GARI a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de Maio.

Art. 2º - Durante o Dia Municipal do Gari, em Itatiaia-RJ, será promovido à divulgação de trabalhos realizados nas diversas modalidades podendo ser oferecidas oficinas, debates, palestras, estudos, reuniões, seminários, workshops, artes plásticas, varal de desenhos, pinturas, redações, poesias, postagem de vídeos com as mensagens enviadas pelos alunos da Rede Municipal de Ensino, vídeos challenges enviados pelos próprios garis, no melhor estilo tik tok, plataforma que está divertindo todo mundo nas redes, enfim, todas as ações visando propagar a importância desse profissional no dia a dia.

Art. 3º - As atividades realizadas durante o Dia Municipal do Gari, em Itatiaia-RJ, ocorrerão em espaços públicos municipais, característicos de manifestações adequados ao seu desenvolvimento, ou ainda em Escolas, Casa da Cultura, Associação de Moradores e/ou Centros Sociais.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá estabelecer, em regulamento específico, relativamente à programação e comemoração do Dia Municipal do Gari, em Itatiaia-RJ. Em tempos de pandemia, não podendo ser comemorado com um grande encontro, poderão criar ilustrações para a data e celebrar virtualmente para homenagear esses profissionais guerreiros que trabalham incessantemente pela cidade. A população pode participar da festa dando parabéns aos garis nos próprios stories marcando suas fotos e replicar as mensagens no Facebook, Instagram e Twitter.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.117 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgia com especialista na rede pública no município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por meio de consulta com especialista, exames e cirurgias na rede pública de saúde no município de Itatiaia.

Parágrafo único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do

cartão nacional de saúde - CNS

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela secretaria municipal de saúde que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos especiais, assim atestado por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter as seguintes:

- 1- A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica.
- 2- Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos.
- 3- Relação dos inscritos habilitados para os respectivos exames, consulta ou procedimentos cirúrgicos.
- 4- Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do cartão nacional de saúde - CNS

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município. Entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recurso público municipais.

Art. 5º - Publicado as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados. Sem qualquer tipo de restrição permitindo o acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a torna públicas a cada mês a quantidades de pacientes atendidos e a movimentação das listas e a situação atual de cada paciente

Art. 7º - Fica autorizado a alteração da situação do paciente com base no critério da gravidade do estado clínico.

Art. 8º - A inscrição na lista de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo a indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 9º - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente o mesmo receberá no ato da solicitação um protocolo com a sua posição e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 10 - Fica a cargo do executivo a criação de serviço gratuito para consultar a listagens referida na presente lei tendo por base o número do protocolo e as informações necessárias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal